



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.000423/2010-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.425 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** REIS & ESTEVAM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

**SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO NA PRÁTICA**

Não sendo o objeto social da empresa a cessão ou locação de mão de obra, esta só se caracteriza se efetivamente comprovada a prática da cessão de mão de obra a terceiros para a execução de serviços sob sua exclusiva direção e supervisão. Caso a análise dos contratos de prestação de serviços revele que o foco da atuação do contribuinte está voltada para a mão de obra em si e não para o serviço, identificando-se, também, a existência de subordinação e pessoalidade entre os empregados responsáveis pela prestação dos serviços e a empresa contratante, há de ser reconhecida a cessão ou locação de mão de obra.

**EFEITOS DA EXCLUSÃO**

Os efeitos da exclusão por desobediência às normas vigentes à época da ocorrência da situação constatada, dar-se-ão a partir da data determinada na respectiva legislação de regência.

**INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. PRECARIIDADE**

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, ou seja, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), o qual será complementado ao final (fls. 100 do *e-processo*):

Cuidam os autos de processo de exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, em face de ter auferido receitas decorrentes da cessão/locação de mão de obra, vedação prevista no art. 14, inciso XII da Lei Complementar 123/2006.

Consta do Despacho Decisório emitido pela SECAT que a empresa continuou prestando serviços para as tomadoras: Faurecia Automotive, Filoauto Indústria e Comércio Ltda, Plástico Mauá, Karmanghia do Brasil e ABS Ind. de Bombas, empresas que vinha contratando seus serviços desde a época do Simples Federal cuja exclusão foi comanda mediante o Processo 10980.013904/200828.

Destaca que os contratos analisados com as referidas tomadas demonstra a contratação de mão-de-obra terceirizada para os serviços de coleta de amostras, controle dimensional, relatório dimensional, disposição de materiais, organização de área de trabalho e outras atividades diretamente relacionadas à inspeção de recebimento. A empresa, ainda, informou em GIFF, os empregados alocados para cada tomador de serviço, fazendo constar como código de recolhimento o “150”, apropriado para informar os empregados cedidos a cada uma delas.

Inconformado com a exclusão do Simples Nacional, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que seus serviços, conforme CNAE eleito, são sempre de prestação de serviços e não de locação de mão-de-obra.

Destaca que a subordinação dos empregados fica sempre a cargo da empresa e nunca do contratante e que os serviços são de caráter eventual. Por fim, destaca que como já provado no processo de exclusão do simples federal o código da GFIP é o 115 e não o 150.

Em sessão de 27/02/2013, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPEDIMENTO. Constitui impedimento ao ingresso/permanência Simples Nacional o exercício da atividade de cessão ou locação de mão-de-obra.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONCEITUAÇÃO. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 50/55 do *e-processo*):

Da análise dos contrato firmado pelo contribuinte (por amostragem) com a empresa Faurecia Bancos para Automóveis Ltda, verificasse que os serviços contratados de coleta de amostras, controle dimensional, disposição de materiais, organização da área de trabalho e outras atividades diretamente relacionadas à inspeção (cláusula primeira) de recebimento dão conta de que o local da execução dos serviços ocorre nas próprias dependências da contratante.

Por outro lado, verificasse que os serviços prestados constituem necessidade permanente das empresas contratantes, haja vista que a duração dos contratados eram firmados com prazo indeterminado. Ademais, conforme GFIP analisadas pela fiscalização, o contribuinte desde da vigência do Simples Nacional (e mesmo antes, na vigência do Simples Federal) mantinham contrato com os mesmos tomadores de serviços, sinalizando, por óbvio, que os tomadores necessitavam constantemente da prestação de serviços ofertados pelo contribuinte.

[...]

Analisando o teor contratual do contrato juntado por amostragem aos autos, verifica-se que a prestadora de serviços mantém continuamente trabalhadores conforme as necessidades ditadas pelo contratantes para executar os serviços contratados.

O contrato firmado com a empresa Faurecia Bancos para Automóveis Ltda chega a estabelecer valores diferenciados a serem pago ao contratante, conforme horário trabalhado considerando um período de 24 horas e dia de realização dos serviços (todos os dias, inclusive em domingos e feriados), indicando de forma clara que a Prestadora encontrava-se à disposição em tempo integral, se necessário fosse, para atender as necessidades de suas tomadoras de serviços. Abaixo transcreve a Cláusula Segunda do contrato de prestação de serviços juntados aos autos a respeito do preço a ser pago em razão da disponibilidade do serviço:

Pelos serviços objetos do presente contrato a contratante pagará à contratada o valor (Seis reais e setenta e quatro centavos), por hora, no horário normal abaixo descrito:

06:00 as 22:00 h horário normal

22:00 as 06:00 h horário acrescido de 100%,

Sábados acréscimo de 65 % sobre a jornada em horário normal.

Domingos e feriados acréscimo de 100% jornada em horário normal.

No caso de trabalho extra do funcionário ( além das 9 horas diárias ) será acrescido 85% sobre as horas excedentes, mesmo que ocorram na faixa de horário normal.

A disponibilidade da contratante para atender as necessidades e prioridade estabelecidas exclusivamente pela tomadora é igualmente confirmada pelo parágrafo segundo do mesmo contrato ora analisado abaixo transcrito:

A empresa CONTRATADA obriga-se a executar os serviços de acordo com as normas técnicas, necessidades e prioridades da CONTRATANTE, fornecer os materiais considerados como de consumo, fornecer o ferramental e instrumental necessário aos serviços, cumprir jornada de trabalho conforme legislação vigente e fornecer todo o EPI necessário à execução das serviços realizados.

CLAUSULA TERCEIRA: ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

PARAGRAFO PRIMEIRO: PESSOAL/HORÁRIO Deverão ser utilizados um número suficiente de profissionais para a perfeita execução dos serviços e cumprimentos dos prazos solicitados pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO SUBSTITUIÇÕES: Em decorrência de férias, falta ou afastamentos, a . CONTRATADA promoverá imediata substituição sem ônus para a CONTRATANTE.

[...]

Ressalta-se que o fato dos trabalhadores não estarem vinculados a ordens diretamente do tomadoras, outrossim, não torna a exclusão do Simples Nacional nula. Aliás, a cessão de mão-de-obra não pode mesmo se revestir de “vínculo empregatício” disfarçado. O que pode existir é acompanhamento pela contratante da execução dos serviços e não interferência direta do tomador nas atividades dos trabalhadores, como se empregador fosse.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual alega em síntese (fls. 112/120 do *e-processo*):

Quando do enquadramento das empresas no SIMPLES, a Secretaria da Receita Federal concordou com a inclusão pleiteada, não podendo vir agora, contrariando o seu entendimento, querer cobrar exação que na época entendeu ser indevida.

Fere também tão decisão a hierarquia das leis prevista na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Sendo a matéria de inclusão no SIMPLES tratado pela Lei Ordinária 9.317/96, não podendo vir mero Ato Declaratório Interno da Receita, em que pese todo o respeito a essa Turma, desejar exonerar tal enquadramento por ferir a hierarquia das lei.

A retroatividade já foi rechaçada em recente decisão do TRF da 3ª Região-São Paulo, que decidiu que “a exclusão de empresas do SIMPLES pela Receita Federal não pode ter efeito retroativo, passando a surtir efeito a partir do mês seguinte em que a empresa é comunicada”.

[...]

Por não ter efetuado locação de mão de obra, a Empresa Reis Serviços requereu junto a RECEITA FEDERAL, a restituição das retenções de 11% na NFPS, constantes do item 5 do referido despacho decisório e os REQUERIMENTOS DAS RESPECTIVAS RESTITUIÇÕES foram DEFERIDOS.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.425 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.000423/2010-77

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo  
, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 08/05/2013 (fls. 108 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 06/06/2013 (fls. 110 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

O contribuinte pleiteia em seu recurso voluntário três provimentos principais por parte deste Conselho: o primeiro relacionado ao cancelamento do ADE n.º 19/2010, o qual o excluiu do Simples Nacional; o segundo para que sejam suspensos os efeitos da exclusão; e por fim para que sejam concedidos os benefícios da irretroatividade.

Vejamos cada um desses requerimentos em tópico próprio.

### **ADE n.º 19/2010: a atividade de cessão ou locação de mão de obra**

Conforme consta do ADE n.º 19/2010 (fls. 29 do *e-processo*), o fundamento para exclusão do contribuinte ao regime do Simples Nacional foi o artigo 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006, cuja redação prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

A DRJ/CTA discorreu de forma bastante precisa e clara a respeito do tratamento jurídico dispensado à atividade de cessão ou locação de mão de obra. Resta saber, portanto, se a situação fática posta nos autos se enquadra nesta atividade.

Para isso, porém, não custa repisar que a sua caracterização passa pelo preenchimento de três requisitos básicos, adiantados pela própria instância *a quo*: **(A)** a determinação do local da prestação dos serviços, **(B)** a efetiva disponibilização dos trabalhadores e **(C)** a exigência de continuidade na sua prestação.

Quanto ao local da prestação dos serviços **(A)**, mister destacar que as atividades devem ocorrer nas dependências do contratante ou em lugar por ele indicado e não nas dependências do próprio prestador do serviço.

Com relação a efetiva disponibilização dos trabalhadores **(B)**, destaque-se que esse requisito é a própria essência do conceito de locação ou cessão de mão de obra, posto que, conforme adiantado anteriormente, tem como foco o trabalhador e não o serviço em si. Por disponibilização de trabalhadores entende-se a efetiva cessão dos empregados da empresa contratada para a contratante, nas dependências dessa ou onde ela indicar, deixando de ter a prestadora de serviços a força do labor dos seus trabalhadores cedidos.

Por fim, pela exigência na continuidade dos serviços **(C)**, convém ressaltar que ela não deve ser compreendida como um marco temporal, ou ainda uma frequência da efetiva contratação da prestadora de serviços, mas sim quanto a um aspecto de necessidade, ou seja, a utilidade daquele serviço prestado pela contratada se repetirá para a tomadora do serviço de modo contínuo, de modo perene, mesmo que com amplo intervalo de tempo entre os eventos que demandem a prestação de serviço.

Veja-se um exemplo prático mencionado em um outro julgamento realizado por este Conselho, nos autos do Processo n.º 10935.720285/2011-72, Acórdão n.º 1402-003.990, *in verbis*:

26. Assim, por exemplo, se uma empresa industrial contrata outra para fazer a digitação para processamento de dados de inventário anual de mercadorias e produtos por determinado preço, trata-se de prestação de serviços porque a decisão da quantidade e da seleção dos digitadores que vai colocar cabe à empresa prestadora de serviços.

Por outro lado, se uma empresa cede dois digitadores para executar o mesmo serviço com preço fixado por dia, semana ou mês, trata-se de locação de mão de obra.

27. A distinção é que na locação de mão de obra, a locatária (a tomadora do serviço), dirige os trabalhadores, determinando o que fazer, cabendo-lhe a direção da execução.

28. Na prestação de serviços, a locadora, (a empresa prestadora do serviço), é quem dirige os trabalhadores, cabendo-lhe, a direção da execução dos serviços.

29. Também existe a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, que ocorre quando a empresa prestadora de serviços (cedente) cede a mão de obra de seus trabalhadores à empresa contratante (tomador). É a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim. Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, de natureza repetitiva ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

30. Neste caso, o objeto do contrato é o fornecimento de mão de obra, dessa forma, a força de trabalho do trabalhador é a principal prestação da empresa cedente.

Conclui-se que as expressões cessão de mão de obra e locação de mão de obra apenas se distinguirão se utilizarmos a primeira no sentido estrito de designar a situação da mera presença dos trabalhadores da contratada nas dependências da contratante, com o objetivo de realizar o serviço previsto em contrato de empreitada, quando as despesas e custos de mão de obra estarão embutidos no preço do serviço.

32. Excluída esta situação, já de se estender cessão de mão de obra e locação de mão de obra como expressões com o mesmo alcance jurídico.

Com tais premissas em menta, vejamos então se as cláusulas do contrato celebrado pelo contribuinte refletem, de fato, o exercício da atividade de cessão ou locação de mão de obra, como entendeu a instância *a quo*, ou denotam se tratar de um típico contrato de prestação de serviços.

Com relação aos requisitos do local da prestação e da continuidade dos serviços, entendemos que os fundamentos do acórdão recorrido não possuem qualquer vício ou falha que enseje a sua reforma, motivo pelo qual serão mantidos tal como posto por aquela Autoridade Julgadora (fls. 101 do *e-processo*):

Da análise dos contrato firmado pelo contribuinte (por amostragem) com a empresa Faurecia Bancos para Automóveis Ltda, verificasse que os serviços contratados de coleta de amostras, controle dimensional, disposição de materiais, organização da área de trabalho e outras atividades diretamente relacionadas à inspeção (cláusula primeira) de recebimento dão conta de que o local da execução dos serviços ocorre nas próprias dependências da contratante.

Por outro lado, verifica-se que os serviços prestados constituem necessidade permanente das empresas contratantes, haja vista que a duração dos contratados eram firmados com prazo indeterminado. Ademais, conforme GFIP analisadas pela fiscalização, o contribuinte desde da vigência do Simples Nacional (e mesmo antes, na vigência do Simples Federal) mantinham contrato com os mesmos tomadores de serviços, sinalizando, por óbvio, que os tomadores necessitavam constantemente da prestação de serviços ofertados pelo contribuinte.

Já quanto ao último requisito, da efetiva disponibilização do trabalhador, é preciso fazer uma ressalva importante, pois segundo afirma a DRJ/CTA (fls. 103 do *e-processo*), *o fato*

*dos trabalhadores não estarem vinculados a ordens diretamente do tomadoras, outrossim, não torna a exclusão do Simples Nacional nula.*

E conclui o raciocínio:

Aliás, a cessão de mão-de-obra não pode mesmo se revestir de “vínculo empregatício” disfarçado. O que pode existir é acompanhamento pela contratante da execução dos serviços e não interferência direta do tomador nas atividades dos trabalhadores, como se empregador fosse.

Não concordamos com a DRJ/CTA nesse ponto.

Com efeito, no passado, a locação de mão de obra já foi muito utilizada na prática como uma tentativa de burlar as normas trabalhistas. Aliás, a esse respeito, após promulgação da Lei nº 6.019/1997, a qual dispõe sobre o trabalho temporário, a doutrina passou a condenar o uso da expressão, sob a justificativa de que o trabalho não é uma mercadoria, passível, portanto, de ser alugada.

Até mesmo a legislação civil – com a mudança do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002, por meio da Lei nº 10.406/2002 – deixou de lado a expressão “locação de serviços” e passou a utilizá-la como “prestação de serviço”.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila as lições de Fernando Américo Veiga Damasceno<sup>1</sup> à época:

Por questão de lógica, excetuada esta nova modalidade de prestação de serviços, que passou a se chamar “trabalho temporário”, ficou vedada qualquer outra mercancia de mão-de-obra, entre as quais se inclui a locação de empregados. E, face aos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, restaram revogadas as leis anteriores que permitiam a locação de mão-de-obra. Isto em decorrência da evidente incompatibilidade entre a Lei nº 6.019/74 com os diplomas legais que, anteriormente, tratavam da locação de mão-de-obra.

Dessa forma, salvo melhor juízo, a Lei nº 8.212/1991 trata da cessão de mão de obra de maneira genérica, sem se importar com as especificidades terminológicas atinentes ao ramo do direito trabalhista. Tanto isso é verdade que ela própria determina o que se entende por cessão de mão de obra, para os fins da seguridade social.

---

<sup>1</sup> DAMASCENO, Fernando Américo Veiga. A locação de mão-de-obra e as empresas prestadoras de serviço. São Paulo: LTr, ano 47, nov. 1983. p. 291-292

E nessa conceituação da cessão ou locação de mão de obra, entendemos que a subordinação é sim importante para a tipificação do contrato. Se não há uma relação de subordinação e pessoalidade entre os prestadores de serviço e o contratante, não há que se falar em cessão de mão de obra.

O importante, então, é analisar e identificar a essência do contrato. Se voltado para a mão de obra em si ou apenas para os serviços que são prestados.

O primeiro dos aspectos levantados pela instância *a quo*, relacionado ao preço do serviço, o qual era fixado nos termos da cláusula segunda do contrato levando-se em consideração a hora trabalhada (fls. 21 do *e-processo*), realmente revela, a nosso ver, um viés voltado para a mão de obra do empregado e não para o serviço em si, o qual não é sequer considerado no momento da precificação do contrato.

As cláusulas referentes ao número de profissionais e eventuais substituições, também revelam segundo a nossa ótica uma preocupação com a mão de obra para a prestação do serviço e não com o serviço em si.

Por fim, a última cláusula importante para compreensão e caracterização da mão de obra diz respeito a necessidade de o contribuinte executar os serviços de acordo com as normas técnicas, necessidades e prioridades do contratante, o que acaba por revelar haver na prática subordinação e pessoalidade.

Por essas razões, entendemos que no presente caso concreto a atividade efetivamente desenvolvida pelo contribuinte na prática era a de cessão ou locação de mão de obra, motivo pelo qual acertou a DRJ/CTA ao manter a exclusão nesse aspecto.

O contribuinte menciona ainda em seu recurso voluntário que teria requerido a restituição das retenções de 11% das notais fiscais o que teria sido prontamente deferido. Todavia, não consta dos autos qualquer processo referente ao mencionado pedido de restituição, nem tampouco os fundamentos adotados para a sua concessão.

### **Efeito suspensivo da exclusão**

O contribuinte requer em seu pedido que seja conferido efeito suspensivo ao ADE n.º 19/2010 para que ele não venha a sofrer prejuízos na prática. Contudo, não informa se veio a

sofrer algum prejuízo advindo do referido ato, que não o próprio reconhecimento da exclusão em si.

Como se trata de pedido genérico, a resposta será da mesma forma genérica.

Com efeito, a legislação estabelece a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos atos de exclusão do Simples, conforme se verifica pelo artigo 39, §§ 5º e 6º da LC n.º 123/2006, *in verbis*:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

[...]

§5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§6º Na hipótese prevista no §5, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Nesse sentido, convém destacar então o artigo 4º, §§ 1º e 3º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (“CGSN”) n.º 15/2007, ao dispõe sobre a exclusão de ofício do contribuinte:

Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que promover a exclusão de ofício.

[...]

§ 3º-A Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de que trata o § 1º, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 6º

De fato, o contribuinte tem razão, pois, na hipótese de impugnação ao termo de exclusão, este se tornará efetivo somente após proferida decisão definitiva desfavorável ao contribuinte. Todavia, ressalte-se mais uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer acontecimento em desconformidade com o acima exposto.

### **Impossibilidade de retroatividade**

Embora a exclusão somente possa ser considerada efetiva após proferida decisão administrativa definitiva que a mantenha, os seus efeitos podem retroagir, de modo que o contribuinte não tem razão em requerer que os seus efeitos somente se iniciem após a sua efetiva comunicação.

Em verdade, a retroatividade é consequência prevista na própria norma instituidora do regime simplificado. Veja-se nesse sentido o disposto no artigo 31, II da LC n.º 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Ainda que o contribuinte mencione a existência de eventuais decisões judiciais afastando os efeitos da norma, não compete ao CARF afastar dispositivo de lei com base em decisão judicial não vinculativa.

Ao cabo, também é importante destacar que a opção pelo Simples Nacional, bem como a manutenção ao regime, dependem do preenchimento dos requisitos legais, de modo que eventual situação impeditiva posterior ao ato de adesão é capaz de gerar a exclusão retroativamente, como se viu acima.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

